



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Tribunal Recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Recorrente: Associação Ius Omnibus.

Recorrida: Autoridade da Concorrência.

*

Sumário:

- A Lei da Concorrência não confere legitimidade a um “terceiro” para interpor recurso dos despachos e das sentenças do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, conforme decorre do artigo 89.º;
- Porém, o despacho judicial que rejeita o acesso aos autos a “terceiro”, porque não se trata de matéria da concorrência *tout court*, é recorrível e este, por forma a defender o direito afetado por aquela decisão, tem legitimidade para o fazer;
- Não se podendo efetuar a consulta de apenso do processo por “via eletrónica”, conforme previsto pelo artigo 27.º-A da Portaria 280/2013, de 26 de agosto, porque os restantes apensos estão sujeitos à confidencialidade, pode, em alternativa, ser concedida, a expensas do requerente, cópia digital do mesmo.

**Acordam na Seção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e
Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

*

I – Relatório

A **Associação Ius Omnibus** apresentou **recurso do despacho** do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que indeferiu o acesso à versão não confidencial do processo através da obtenção de cópias em suporte digital.

*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Por despacho proferido a 22 de fevereiro de 2023 foi deferida parcialmente a consulta do processo, nos seguintes termos:

“- defiro o requerido pela Requerente ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, no sentido de permitir que esta, por intermédio do seu Ilustre Mandatário, consulte a versão NÃO CONFIDENCIAL destes autos, abrangendo o apenso (que deve incluir todos os elementos do processo, excepto aqueles que sejam confidenciais, que terão sido substituídos pelas respectivas versões não confidenciais), incluindo a decisão administrativa impugnada, desde o momento das impugnações apresentadas e documentos juntos e todos os articulados subsequentes e documentos juntos, bem como todos os despachos judiciais e sentenças ou acórdãos proferidos, através da sua disponibilização, **na secretaria do tribunal**, do respectivo formato digital existente na secção.

- quanto ao mais, indefere-se o requerido.”

*

Inconformada com tal decisão, veio a **Associação Ius Omnibus** interpor recurso da mesma para este Tribunal da Relação, formulando as seguintes conclusões:

“I. Vem o presente recurso interposto do Despacho proferido pelo Tribunal a quo em 22/02/2023, que indeferiu o pedido da ora Recorrente de acesso à versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo, mediante a disponibilização de cópias, em suporte digital.

II. Não obstante reconhecer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 90.º(1) do CPP, aplicável ex vi do artigo 41.º(1) do RGCO, que a ora Recorrente tem um interesse legítimo em aceder àquela versão dos autos, o Despacho Recorrido limita, de modo ilegal, o exercício desse direito de acesso pela Recorrente, restringindo-o à consulta dos autos na secretaria do tribunal.

III. À luz do disposto no artigo 90.º(1) do CPP, porém, não se alcança como pode a Recorrente ter interesse legítimo para consultar o processo, mas não ser tal interesse garante



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

da possibilidade – que aquela norma também consagra - de obter a extração de cópias ou certidões dos elementos que compõem a versão não confidencial daquele.

IV. A publicidade do processo compreende os direitos de consulta do auto, mas também de obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele (artigo 86.º(6)(c) do CPP, aplicável ex vi do artigo 41.º(1) do RGCO).

V. As considerações tecidas no Despacho Recorrido, a propósito da distinção entre a consulta dos autos e a obtenção de cópias destes, é irrelevante para efeitos do requerimento de acesso sub judice e do presente recurso, porquanto o que a ora Recorrente requereu e pretende foi a obtenção de cópias da versão não confidencial dos autos.

VI. A equiparação feita no Despacho Recorrido entre o pedido de obtenção de cópias e o exame gratuito dos autos fora da secretaria, mostra-se despicienda: tratam-se de dois direitos distintos, com bases legais distintas; não está em causa a obtenção de cópia integral dos autos, mas apenas da sua versão não confidencial; e a ora Recorrente não requereu que a obtenção de cópias dos autos fosse concedida gratuitamente.

VII. A interpretação constante do Despacho Recorrido do regime legal aplicável à publicidade do processo vai contra todos os precedentes de acesso por terceiros a processos contraordenacionais, designadamente do TCRS e do TRL. A título meramente ilustrativo, veja-se o processo n.º 44/22.1YUSTR, análogo ao sub judice, no âmbito do qual foi deferido o pedido de obtenção de cópias da versão não confidencial do recurso judicial associado ao processo PRC/2017/13, bem como o deferimento pela própria Meritíssima Juiz a quo da obtenção de cópias na sequência do acórdão do TRL de 1 de junho de 2021 (proc. n.º 71/18.3YUSTR-P.L1).

VIII. A obtenção de cópias dos autos, em suporte digital, afigura-se essencial para assegurar a efetividade do direito de acesso da ora Recorrente e do direito de indemnização dos consumidores por ela representados.

IX. A eventual instauração de uma ação popular em representação dos consumidores lesados pelas práticas anticoncorrenciais sub judice implica a análise cuidadosa de centenas, ou mesmo milhares, de documentos que constam dos autos, análise esta que não é compatível com a mera consulta dos autos na secretaria, atentas as muitas limitações que lhe estão associadas.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

X. Além disso, a ora Recorrente precisa de ter acesso a cópias – ou até mesmo a certidões – dos documentos em causa para poder fazer prova destes em eventual ação de indemnização follow-on.

XI. O Despacho Recorrido viola o disposto nos artigos 86.º(6)(c) e 90.º(1) do CPP, aplicáveis ex vi do artigo 41.º(1) do RGCO.

XII. O Despacho Recorrido, e a interpretação da lei que lhe subjaz, viola o princípio da efetividade do Direito da União Europeia, por tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito a indemnização decorrente do artigo 101.º do TFUE.

XIII. É inconstitucional, por violação dos artigos 20.º(2), 202.º(1), 206.º e 268.º da CRP, a interpretação normativa dos artigos 86.º(6)(c) e 90.º(1) do CPP, por si só ou em conjunto com qualquer outra norma do ordenamento jurídico português, segundo a qual uma pessoa com interesse legítimo em consultar os autos não pode obter, junto da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão, à sua custa, cópia, extrato ou certidão da versão não confidencial do auto.

XIV. É inconstitucional, por violação dos artigos 20.º(2), 202.º(1), 206.º e 268.º da CRP, a interpretação normativa dos artigos 86.º(6)(c) e 90.º(1) do CPP, por si só ou em conjunto com qualquer outra norma do ordenamento jurídico português, segundo a qual uma pessoa com interesse legítimo em consultar os autos não pode obter, junto da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão, à sua custa, cópia, extrato ou certidão da versão não confidencial do auto, quando tais cópias, extratos ou certidões sejam relevantes para a prova de direitos do requerente noutro processo judicial.

XV. Tais interpretações violam também os artigos 6.º(1) e 13.º da CEDH, o artigo 47.º(2) da CDFUE, o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ver artigo 16.º(2) da CRP) e o artigo 14.º(1) do Pacto internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.”

Concluiu:

“Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se, em consequência, o Despacho Recorrido, o qual deve ser substituído por outro que, nos termos legais, defira o pedido da



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

*ora Recorrente de obtenção de cópias, em suporte digital, da versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo, assim se fazendo a costumada **Justiça!**”*

*

O Recurso, inicialmente rejeitado (cfr. despacho de 3 de outubro de 2023), por decisão da Exma. Senhora Juíza Desembargadora Presidente do TRL (de 7 de novembro de 2023), no âmbito da reclamação (que correu nos presentes autos), foi admitido.

*

Admitido o recurso, respondeu o **Ministério Público**, apresentando os seguintes argumentos:

*“1. No dia 18/12/2020, no âmbito do processo de contraordenação **PRC/2017/01** por infração às regras da concorrência, a AdC proferiu decisão por via da qual imputou a cinco empresas da distribuição alimentar e a dois administradores a prática da infração prevista no art. 9º, nº 1, a) da LC, consubstanciada na prática concertada de hub and spoke tendente à fixação indireta de PVP de um conjunto de produtos da Sociedade Central de Cervejas no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, que se manteve de forma ininterrupta durante vários anos.*

*2. No âmbito do **PRC/2017/7** a AdC proferiu decisão no dia 18/12/2020, pela qual imputou a sete empresas da distribuição alimentar a prática da infração prevista no art. 9º, nº 1, a) da LC, consubstanciada na prática concertada de hub and spoke tendente à fixação indireta de PVP de um conjunto de produtos da sociedade prime drinks no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, que se manteve de forma ininterrupta durante vários anos.*

*3. Por despacho judicial de 02/03/2022, ref. 344030, foi determinado apensar “por linha” aos presentes autos o processo o n.º 20/19.1YUSTR-H (**PRC/2017/7**) [...] e «todo o processado que corre termos sob o n.º 20/19.1YUSTR-H passe a correr termos no âmbito deste processo n.º 184/19.4YUSTR-D» e respetivos apensos A a G.*

Cfr. ainda o despacho de 08/03/2022, ref. 345043.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

4. *O recurso das sociedades recorrentes do P. 20/19.1 YUSTR-H foi admitido nestes autos cf. despacho de 24/03/2022, ref. 346662.*

5. *Na sequência de requerimento apresentado a 30/01/2023, ref. 70076, no dia 09/01/2023, ref. 69447, a AIO requereu «que seja fornecida à Requerente cópia dos autos, no que respeita estritamente aos documentos não confidenciais já identificados no referido Despacho com a ref^m 66083 (incluindo alguns documentos que ainda não constam da pasta não confidencial já preparada pela Secretaria)», a ser disponibilizados em formato digital (v. pontos 2. e 4. do requerimento).*

6. *No dia 22/02/2023 o TCRS proferiu o despacho agora recorrido com a ref^m 400043, cujo teor aqui se reproduz, sendo de destacar:*

«Quanto à consulta do processo, [...], não vislumbramos quaisquer motivos que nos permitam inverter a nossa posição quanto à permissão dessa consulta da versão não confidencial dos autos. Na verdade, o tribunal, mediante o despacho de 11.11.2022 deferiu a consulta dos autos principais ao Requerente, não se vislumbrando motivos normativamente atendíveis que impliquem a permissão de consulta desse processo principal, mas já não a consulta do respectivo apenso, na sua versão não confidencial» (3^a lauda do despacho).

O mesmo despacho constatou que a credencial normativa para aceder à informação do processo era a do art. 90º do CPP, devendo a consulta ser integral com exceção dos elementos qualificados de confidenciais (lauda 10). De acordo com a pretensão da AIO, «A Requerente pretende, porém, a consulta dos autos mediante a disponibilização de uma cópia integral dos autos na sua versão não confidencial, em formato digital» (lauda 11). Contudo, e não obstante o teor dos artigos 27º, nº 4 e 27º-A, nº 5 da Portaria 280/2013, de 26/08, o TCTS considerou «que os vertentes autos contêm elementos sujeitos a segredo, o que impede que o acesso ao processo possa ser realizado através da plataforma digital em causa, tendo, por isso, sido determinada a realização de uma versão não confidencial dos autos, que contem todos os elementos dos mesmos, excepto aqueles que sejam confidenciais, que foram substituídos pelas respectivas versões não confidenciais. Tal impossibilita que o processo possa, em termos informáticos, ser disponibilizado na citada



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

plataforma digital, apenas podendo ser consultado em sede da secretaria judicial, no respectivo formato digital» (lauda 11).

7. Desse modo, ainda o despacho do TCRS de 22/02/2023 deferiu «o requerido pela Requerente ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, no sentido de permitir que esta, por intermédio do seu Ilustre Mandatário, consulte a versão NÃO CONFIDENCIAL destes autos, abrangendo o apenso (que deve incluir todos os elementos do processo, excepto aqueles que sejam confidenciais, que terão sido substituídos pelas respectivas versões não confidenciais), incluindo a decisão administrativa impugnada, desde o momento das impugnações apresentadas e documentos juntos e todos os articulados subsequentes e documentos juntos, bem como todos os despachos judiciais e sentenças ou acórdãos proferidos, através da sua disponibilização, na secretaria do tribunal, do respectivo formato digital existente na secção. Quanto ao mais, indefere-se o requerido».

8. Inconformada com o assim decidido recorre agora a AIO pretendendo aceder à informação do processo, mediante a «obtenção de cópias em suporte digital da versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo». Para tanto alega que o despacho recorrido viola as normas dos artigos 86.º, n.º 6, al, c) e 90.º, n.º 1 do CPP, dos artigos 20.º, n.º 2, 202.º, n.º 1, 206.º e 268 da CRP, assim como o disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 13.º da CEDH, o art.º 47.º, n.º 2 da CDFUE e o artigo 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.»

II Legitimidade para recorrer

9. O art. 89.º, n.º 1 da LC confere um amplo direito de recurso «Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão» para o tribunal da Relação competente, que decide em última instância. Contudo, o n.º 2 deste preceito apenas confere legitimidade para o recurso ao Ministério Público, à AdC e ao visado. Significa que de fora ficam quaisquer outros sujeitos processuais como é o caso da pessoa singular ou coletiva que sofreu danos causados por uma infração ao direito da concorrência - o lesado na aceção do art. 2.º, 6) da Diretiva 2014/104/EU do PE e do Conselho, de 26/11/2014 e do art. 2.º, n) da Lei 23/2018, de 05/06.

10. O art. 89.º, n.º 1 da LC constitui norma especial que contém um regime fechado e completo do regime recursivo do direito da concorrência. Não comportando



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

lacuna ou uma incompletude de antemão prevista pelo legislador, não carece de aplicação subsidiária, como evidenciou a Decisão Sumária da RL de 18/04/2022, P. 83/18.7YUSTR-B.L1.

De acordo com o Ac. da RL de 15/06/2022, P. 83/18.7YUSTR-B.L1 «(...) acordam em rejeitar pelos fundamentos expostos, o recurso interposto pela Recorrente Associação Ius Omnibus, por carecer a Recorrente de legitimidade para a respetiva interposição e por manifestamente improcedente.».

O Ac. da RL de 27/08/2022, P. 20/19.1YUSTR-I.L1 «98. Por tais fundamentos, este Tribunal não conhece do presente recurso uma vez que a recorrente carece de legitimidade para o intentar – artigo 89.º n. 2 do RJC».

11. Ainda que assim não se entendesse, o regime dos artigos 55º, 59º do RGCO também não confere à recorrente o direito ao recurso; idem relativamente ao regime recursivo do CPP porquanto, e desde logo, no âmbito do processo contraordenacional os particulares não podem constituir-se assistentes ainda que aí os seus interesses possam ser afetados – cfr. uma vez mais a douta Decisão Sumária da Relação de Lisboa de 18/04/2022, maxime p. 18 a 22, proferida no P. 83/18.7YUSTR-B.L1.

12. Assim sendo, o recurso deverá ser rejeitado por ilegitimidade da recorrente, não estando a RL subordinada ao juízo feito pelo despacho de admissão que contrariou o proferido pelo TCRS no dia 06/09/2023, ref. 27504.”

*

Por sua vez, respondeu a **Primedrinks – Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Lda**, apresentando as seguintes conclusões:

“Introito e objeto do Recurso e da Resposta

A. A AIO interpôs recurso da segunda parte do despacho proferido pelo Tribunal Recorrido em 22.02.2023, que indeferiu o pedido de obtenção de cópias dos elementos constantes dos autos, por considerar que esse segmento da decisão viola as normas dos artigos 86.º, n.º 6, alínea c), e 90.º, n.º 1 do CPP, dos artigos 20.º, n.º 2, 202.º, n.º 1, 206.º e 268.º da CRP, e ainda o disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 13.º da CEDH, no artigo 47.º, n.º 2 da CDFUE e no artigo 14.º, n.º 1 do PIDCP.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

B. O recurso interposto pela AIO deverá ser, desde logo, rejeitado com fundamento na falta de legitimidade da AIO para recorrer da decisão em causa, tal como resulta, de forma expressa, do disposto no artigo 89.º da LdC.

C. Mesmo que assim não fosse, no que não se concede, sempre terá de se concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, na medida em que não viola os dispositivos legais e constitucionais elencados supra

Da inadmissibilidade do recurso por falta de legitimidade da AIO

D. A AIO acedeu aos presentes autos na qualidade de “lesado”, nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 6 da Diretiva 2014/104/EU, e no artigo 2.º, alínea n), da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (“LPE”), que transpôs para ordem jurídica interna aquela Diretiva.

E. O artigo 89.º, n.º 2, da LdC – regra geral aplicável em matéria de recursos em processo contraordenacional de direito da concorrência – prevê que apenas têm legitimidade para recorrer das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão o Ministério Público, a AdC e o visado pelo processo de contraordenação.

F. A AIO, enquanto lesada, não tem, por isso, legitimidade para recorrer.

G. Não se aplicam, nesta sede, subsidiariamente as normas previstas no RGCO e no CPP e que poderiam hipoteticamente enquadrar a AIO numa das categorias dos sujeitos/entidades com legitimidade para recorrer, uma vez que existe na LdC uma regra expressa sobre a legitimidade para recorrer das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

H. A falta de legitimidade da Recorrente obsta, assim, ao conhecimento do objeto do recurso por força do disposto no artigo 417.º n.º 6, alínea a) do CPP, aplicável ex vi artigo 83.º da LdC e artigo 74.º n.º 4 do RGCO, pelo que, o recurso deve ser rejeitado.

Da conformidade da decisão recorrida com as normas legais e constitucionais aplicáveis

I. A decisão do Tribunal Recorrido não consubstancia uma restrição injustificada do princípio constitucional da publicidade deste processo e do direito à informação, desde logo, porque a publicidade do processo está assegurada pela possibilidade concedida à AIO de consulta dos autos, na sua versão não confidencial, na secretaria do Tribunal Recorrido.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

J. Através da obtenção de cópias dos elementos constantes destes autos a AIO pretende recolher meios de prova, designadamente documentos, para posteriormente os utilizar para demonstrar os hipotéticos danos sofridos pelos lesados das supostas práticas violadoras do direito da concorrência, no âmbito de uma futura ação popular de indemnização que a AIO pretende intentar enquanto representante desses lesados.

K. Em primeiro, e tal como já se disse, a propositura dessa ação popular de indemnização dos consumidores lesados não passa de uma mera intenção que pode nunca vir a ser concretizada caso se conclua nestes autos – como a PRIMEDRINKS confia que se concluirá – que não houve qualquer violação de regras da concorrência e que, como tal, não foram causados quaisquer danos aos consumidores.

L. Em segundo lugar, a consulta dos autos na secretaria acautela totalmente os interesses que a AIO invoca, designadamente, aferir da existência de danos para os consumidores e, em caso positivo, a sua extensão, pelo que a obtenção de cópias dos elementos dos autos não é uma necessidade, mas uma simples comodidade.

M. Em terceiro lugar, admitindo, sem conceder, que se conclui pela existência de práticas violadoras do direito da concorrência que causaram danos aos consumidores lesados e que esses consumidores, representados pela AIO, vêm, efetivamente, a propor uma ação popular destinada a obter uma indemnização, a AIO terá ao seu dispor, no âmbito dessa ação popular, meios que lhe permitirão aceder aos elementos cuja cópia ora requer, em particular, os mecanismos previstos nos artigos 12.º e 14.º da LPE.

N. Não corresponde, por isso, à verdade que ao ser indeferido o pedido de obtenção de cópias dos elementos constantes destes autos, os hipotéticos lesados não poderão obter cópias de documentos para pretendem usar como meios de prova nos autos de public enforcement para prosseguirem as suas ações de follow-on. Os hipotéticos lesados poderão, eventualmente, obter cópias desses documentos, devem, no entanto, seguir o procedimento legalmente previsto para o efeito.

O. O acesso e a obtenção de cópias de processos judiciais obedece a um conjunto de regras próprias, designadamente, os artigos 86.º, n.º 6 alínea c), 89.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, todos do CPP) e com base nas quais foi apreciado e decidido o pedido apresentado pela AIO, tendo



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

o teor dessas normas sido pontualmente cumprido pelo Tribunal Recorrido e interpretado em conformidade com o disposto na CRP.

P. A decisão do Tribunal Recorrido de indeferimento da obtenção de cópias dos elementos constantes dos autos não só não constitui uma restrição injustificada do princípio constitucional da publicidade do processo e do direito à informação, como tão-pouco consubstancia uma violação do princípio da efetividade do Direito da União Europeia.

Q. A decisão recorrida também não viola decisão o disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 13.º da CEDH, do artigo 47.º, n.º 2 da CDFUE e do artigo 14.º, n.º 1 do PIDCP.

R. A decisão recorrida não merece, assim, qualquer reparo, devendo, em consequência, o recurso interposto pela AIO ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos.”

Concluiu:

“Nestes termos e nos demais de Direito que V. Exas., Venerandos Juízes Desembargadores, doutamente suprirão, o recurso a que ora se responde deverá ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade por falta de legitimidade da AIO, ou, caso assim não se entenda, deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos

Como é de LEI e JUSTIÇA!”

*

Responderam ainda a SCC – Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, SA e [REDACTED] apresentando as seguintes conclusões:

“1.ª O presente recurso deve ser rejeitado, porquanto a Recorrente não tem legitimidade para o interpor, considerando que não é sujeito processual no presente processo contraordenacional – é um terceiro –, sendo aqui aplicável o disposto no artigo 89.º da LdC, que constitui norma especial, e, por isso, afasta a aplicação subsidiária do disposto no RGCO ou no CPP.

2.ª São aplicáveis ao presente caso os fundamentos e argumentos explanados nos Acórdãos deste Tribunal da Relação de Lisboa de 15/06/2022, processo n.º 83/18.7YUSTR-B.L1, e de 27/08/2022, processo



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

n.º 20/19.1YUSTR-I.L1, onde também era recorrente a aqui Recorrente e se decidiu pela rejeição dos recursos, por falta de legitimidade da recorrente.

3.ª No momento presente, a Recorrente não possui qualquer interesse legítimo na obtenção da cópia digital dos autos na sua versão não confidencial, não estando, assim, verificado o requisito insito no artigo 90.º do CPP de que depende o deferimento desse pedido.

4.ª O Tribunal ad quem deve atender ao facto de o presente processo estar suspenso desde 26/04/2023 e até que “transite em julgado a decisão que seja proferida pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, na sequência do doutamente decidido pelo Colendo Tribunal Constitucional no âmbito da alínea d) do dispositivo do acórdão n.º 91/2023, em sede do processo que corre termos sob o n.º 71/18.3YUSTR-D”; que é um facto processual superveniente à interposição do presente recurso e que aqui assume bastante relevância.

5.ª Estando em causa uma potencial invalidade da prova apreendida nos presente autos, tendo por fundamento a inconstitucionalidade – por violação de direitos fundamentais – da norma em que a AdC sustentou as suas diligências de busca e apreensão de correio eletrónico, deve o Tribunal ad quem decidir o presente recurso no sentido da defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e de assegurar a contenção de toda aquela prova – que, com grande probabilidade, será qualificada como prova proibida –, negando provimento ao presente recurso.”

Concluiu:

“Termos em que, com o douto suprimento de V. Exas., deve o presente recurso ser rejeitado ou, se assim não se entender, ser julgado totalmente improcedente.”

*

Finalmente, respondeu a **Modelo Continente Hipermercado, SA**, apresentando as seguintes conclusões:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

“I. Primeiras palavras e delimitação do objeto do recurso

A. Através do despacho recorrido, o TCRS delimitou a modalidade do acesso, pela Recorrente, aos autos, circunscrevendo-o à sua consulta na secretaria do Tribunal, por considerar que a obtenção de cópias dos autos em formato digital configura um direito aplicável, tão e somente, ao arguido, assistente, ofendido, lesado e responsável civil, nos termos do disposto nos artigos 86.º, n.º 6, al. c), 89.º, n.ºs 1 e 4, e 90.º do CPP.

B. Dessa decisão, a Recorrente interpôs o recurso sob resposta, por considerar que (i) o despacho recorrido limita/restringe ilegalmente o exercício do seu direito de acesso ao processo; (ii) estando em causa a consulta da versão não confidencial do processo, o direito de acesso ao processo se traduz necessariamente, num direito absoluto à obtenção de cópias em formato digital, ainda que a expensas suas.

C. O recurso da Recorrente deve, porém, improceder in totum, mantendo-se, conseqüentemente, o despacho recorrido nos mesmos termos, por se encontrar conforme com o Direito aplicável e respeitar os vários direitos e interesses em presença, os quais harmoniza, através de um exercício de concordância prática.

II. Sobre o alcance do direito à informação e da sua satisfação através da possibilidade de consulta na secretaria do tribunal

D. Resulta evidente, de uma leitura conjugada dos artigos 89.º e 90.º do CPP, que o legislador diferencia o alcance e o âmbito dos direitos de consulta dos autos e obtenção de certidão, que pertencem, por um lado, aos sujeitos processuais (aos quais se aplica o disposto no artigo 89.º do CPP) e, por outro, aos terceiros (aplicando-se, quanto a estes, o disposto no artigo 90.º do CPP), razão pela qual, conforme constata o TCRS no despacho recorrido, o disposto na segunda previsão não poderá, naturalmente, equiparar-se ao alcance da primeira.

E. Assim, por estar em causa o acesso a processo público por terceiro, o artigo 90.º do CPP exige à Recorrente a alegação e prova de um interesse legítimo, cabendo, depois, à autoridade judiciária competente – o Tribunal a quo – apreciar a legitimidade substantiva do requerente e decidir o acesso peticionado.

F. In casu, o TCRS entendeu no sentido da existência de um interesse legítimo por parte da Recorrente na consulta do processo. Porém, a demonstração de um interesse



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

legítimo, embora seja uma condição necessária para o deferimento do acesso, não é uma condição bastante para o reconhecimento de um direito absoluto à informação, i.e., de um direito que compreenda toda e qualquer modalidade de acesso e consulta, suscetível de afastar o poder do órgão jurisdicional competente para, enquanto autoridade pública, proceder a juízos de concordância prática entre direitos e interesses igualmente preponderantes. Pelo contrário, resulta claramente das disposições legais em apreço que os direitos de consulta de um terceiro e de um sujeito processual não se equiparam.

G. Desde logo, ao passo que o artigo 89.º do CPP prevê expressamente a possibilidade de obtenção de cópias em formato de papel ou digital, o homólogo artigo 90.º do CPP não só é omissivo no que se refere ao direito de exame fora da secretaria, como se basta com uma referência não qualificada ao direito à obtenção de cópia, apenas associado a uma precisão: o facto de se realizar a expensas do terceiro requerente.

H. Por outro lado, ao estabelecer que “sobre o pedido [de consulta dos autos] decide, por despacho, a autoridade judiciária”, o legislador admite, ainda que implicitamente, que a decisão sobre o deferimento – e os moldes – da consulta consubstancia uma prerrogativa de avaliação casuística a ser conduzida pela autoridade judiciária.

I. Assim, o direito de consulta do terceiro é moldado e conformado in concreto, sendo conferida à autoridade judiciária a possibilidade de regular os termos do acesso (v.g., a sua modalidade), por forma a evitar que o direito de acesso do terceiro seja realizado à custa da lesão do núcleo essencial de outros direitos.

J. Contrariamente ao que alega a Recorrente, não está em causa uma restrição injustificada do princípio constitucional da publicidade do processo, resultando, ao invés, do despacho recorrido (ainda que implicitamente), uma exposição dos direitos e interesses conflitantes em presença, que justificaram a opção pelo reconhecimento da modalidade de consulta na secretaria do tribunal, em alternativa à obtenção de cópias em formato digital.

K. Desde logo, começa o Tribunal a quo por fazer referência ao facto de, em razão da presença de elementos sujeitos a segredo nos autos, terem sido elaboradas versões não confidenciais, o que inviabiliza a disponibilização do processo na plataforma Citius – e, depreende-se, por igualdade de razões, a realização de cópias em formato digital.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

L. *Em acrescento, sublinhe-se que não é, sequer, certo que a prova que foi apreendida pela Autoridade da Concorrência – e que se inclui no conjunto de documentos cujas cópias a Recorrente pretender obter – seja válida e, portanto, passível de utilização (e, nessa medida, útil para os propósitos da Recorrente), pois, conforme é do conhecimento da Recorrente, a validade dos elementos de prova constantes dos presentes autos encontra-se a ser discutida nos tribunais superiores.*

M. *Facto é que aos direitos e interesses da Recorrente se opõem direitos fundamentais constitucionalmente protegidos de que os sujeitos processuais, e, em particular, a MCH, são titulares, que justificam claramente a circunscrição da modalidade de acesso aos autos. São eles: o direito à presunção da inocência (cf. artigo 32.º, n.º 2, da CRP), o direito à não autoinculpação, o direito ao bom nome e à reputação (cf. artigo 26.º, n.º 1, da CRP), a liberdade de empresa (cf. artigo 61.º da CRP) e, bem assim, o próprio direito à ação e a uma tutela jurisdicional efetiva e útil (cf. artigo 20.º da CRP).*

N. *Contrariamente ao entendimento perfilhado pela Recorrente, estando em causa direitos conflitantes, o princípio da necessidade – enquanto impositivo da opção pela solução menos restritiva dos direitos em presença, perante soluções igualmente idóneas a assegurar o seu respeito – impõe, precisamente, o sentido decisório vertido no despacho recorrido.*

O. *Com efeito, entre a consulta dos autos na secretaria e a obtenção de cópias em formato digital, é a primeira modalidade que, sem aniquilar ou lesar desproporcionadamente os direitos da Recorrente, permite preservar, ainda, algum reduto de proteção aos direitos referidos supra, sob pena de se potencializar, sem capacidade de controlo, a devassa de informação sensível, que carece de ser protegida.*

P. *A ponderação dos interesses processuais com outros direitos fundamentais é, aliás, a regra do ordenamento jurídico, conforme resulta do artigo 12.º, n.º 5, da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, o qual, a propósito da apresentação de meios de prova no âmbito de uma ação de indemnização em curso, vincula o tribunal a proceder a uma ponderação dos “interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados”.*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Q. É, por fim, a solução preconizada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme resulta do acórdão proferido no processo Bundeswettbewerbsbehörde contra Donau Chemie AG e o.

III. Da inexistência de qualquer fundamento de inconstitucionalidade

R. Ao arguir a inconstitucionalidade do despacho recorrido, a Recorrente esquece que as faculdades contidas nas várias normas de direitos fundamentais carecem, necessariamente, de compatibilização com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Ora, é precisamente o resultado dessa ponderação casuística que levou o Tribunal a quo a deferir a consulta dos autos pela Recorrente, optando, porém, pela modalidade de consulta menos restritiva dos direitos fundamentais e interesses conflitantes – a consulta na secretaria do tribunal. Trata-se, nessa medida, da única solução que se compatibiliza com os parâmetros constitucionais, pelo que, também por este motivo, deve o despacho recorrido manter-se inalterado.”

Concluiu:

“Nestes termos e nos mais de Direito aplicável, deverá o Recurso interposto pela Ius Omnibus ser declarado totalmente improcedente, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.”

*

Neste Tribunal da Relação, o Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto, após o seu visto.

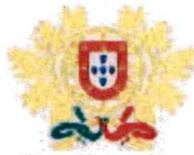
*

Após exame preliminar, foram os autos aos vistos e, de seguida, à conferência.

*

II - Questões a decidir

- se a Recorrente tem legitimidade (se a Recorrente, sendo um terceiro nos presentes autos, tem legitimidade para recorrer do despacho que lhe indeferiu a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

consulta nos termos requeridos, ou seja, mediante a disponibilização de cópia intergal da versão não confidencial dos autos em suporte digital);

- se, no âmbito da consulta do processo, deve ser disponibilizada cópia intergal do apenso não confidencial em suporte digital.

*

Da legitimidade processual da Recorrente.

Tal como decorre do artigo 414.º, n.º 3, do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RJC (Lei n.º 19/2012) e 41.º do RGCO (DL n.º 433/82), “*a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.*”

Vejamos, então.

Importa ter presente que o processo se encontra na fase judicial e que o despacho em crise, tendo reconhecido à agora Recorrente interesse na consulta do processo, reportado ao apenso da versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo, obsta-lhe a obtenção de cópias em suporte digital.

Mais importa ter presente que a Recorrente não tem nestes autos o estatuto processual de interveniente processual, pois que, não sendo “o visado no processo”, também não é a autoridade administrativa e o MP. Também nesta parte existe consenso entre os intervenientes processuais e a decisão em crise.

Porém, como decorre das citadas conclusões, já não existe consenso quanto à legitimidade da Recorrente para interpor o recurso objeto dos autos.

Assinale-se que a matéria em análise, como parece obter a concordância dos intervenientes processuais e da decisão em crise, não se mostra expressamente prevista pela lei da concorrência.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Naturalmente que a sua não previsão expressa, como defendem os que pugnam pela ausência de legitimidade processual da Recorrente, pode ser interpretada como não sendo admissível, pois que o legislador foi exaustivo e não a previu, ou, pelo contrário, como entende a Recorrente, como sendo admissível, nomeadamente quando conjugado com as normas do CPP, aplicáveis por força do artigos 41.º do RJCO e 83.º do RJC.

A matéria dos recurso no âmbito da lei da concorrência mostra-se prevista na Secção I, “*Processos Contraordenacionais*”, do Capítulo IX, reportado aos “*Recursos Judiciais*”.

Estabelece o artigo 83.º, sob a epígrafe “*Regime processual*”, que:

“Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.”

Por sua vez, dispõe o artigo 89.º, sob a epígrafe “*Recursos da decisão judicial*”, que:

“1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado pelo processo.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

3 - Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.”

Efetivamente, como resulta das normas citadas, a lei da concorrência não confere legitimidade a um “terceiro” para interpor recurso dos despachos e das sentenças do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no caso, do Tribunal *a quo*.

Porém, temos por certo que nem tudo o que é “decidido” pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão corresponde a matéria da concorrência *tout court*.

Entre essas matérias destacamos, a título meramente exemplificativo, desde logo, face ao citado artigo 83.º, a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos, pois que remete subsidiariamente para o RGCO, ocorrem ainda a matéria das custas processuais e, naturalmente, porque a decisão proferida nos autos foi tomada, e bem, com recurso ao CPP, a matéria relativa à consulta dos autos, em particular, por outras pessoas.

Dito isto, com o devido repeito por opinião diversa, temos para nós que a legitimidade decorrente do citado artigo 89.º se reporta, naturalmente, às decisões proferidas no âmbito dessa matéria, ou seja, da matéria da concorrência.

Efetivamente, proferida uma decisão condenatória ou absolutória de coima no âmbito da LC, efetivamente o citado artigo dá resposta direta em termos de quem tem legitimidade para recorrer daquela, sendo manifesto que um terceiro não tem legitimidade para o fazer, pelo que se aceita, nessa medida, a dita existência de um regime fechado e completo do regime recursivo da concorrência.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Nessa medida, perante a necessidade do Tribunal aplicar outras disposições legais, confrontado com outras matérias, entendemos, por força da unidade do sistema e da procura de uma aplicação, tanto quanto possível, adequada e consequente, que, não existindo norma expressa em sentido contrário, de carácter especial, que se terá que aplicar o “instituto” na sua totalidade.

Dito de outra forma, e exemplificando, no caso das custas judiciais, dúvidas não se colocam que em caso de condenação, seja de um dos intervenientes processuais, seja de um terceiro, no âmbito de incidente, que se aplicam as normas previstas no RGCO e no Regulamento das Custas Processuais, nomeadamente em termos de legitimidade para interpor recurso de decisão desfavorável.

Perante o caso em análise, julgamos que o mesmo raciocínio se impõe, ou seja, tendo, e bem, o Tribunal *a quo*, perante o pedido de um terceiro para obter a consulta dos autos e pedido de cópia integral dos autos, na sua versão não confidencial, em formato digital, apelado ao disposto nos artigos 86.º e 90.º do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RGC e 41.º do RGCO, para fundar a sua decisão (conceder a consulta, nos termos em que o fez), necessariamente, aplicando em bloco o respetivo normativo, perante a discórdia do terceiro, que se lhe dirigiu sob a égide de recurso, com o devido respeito por opinião contrária, também se lhe impõe recorrer ao normativo consequente, no caso, os artigos 399.º, 400 “*a contrario sensu*” e 401.º, n.º 1, al. d), do referido diploma legal.

De acordo com os citados artigos, o despacho judicial de rejeição (aqui parcial) de acesso aos autos por terceiro é recorrível e este, por ter a defender um direito afetado pela decisão, tem legitimidade para o fazer.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Um último argumento nos ocorre, admitindo a rejeição da pretensão do Recorrente neste processo, por falta de legitimidade, por se tratar de um processo de “concorrência”, como se compreenderia que num outro processo de natureza contraordenacional ou até penal, numa situação rigorosamente igual, perante a recusa do Tribunal em conceder a consulta dos autos, fosse admissível o recurso.

Manifestamente, salvaguardado o devido respeito por opinião diversa, não vemos qualquer justificação válida para situações iguais merecerem tratamentos diversos, pois a substância das decisões é a mesma – a consulta de autos!

Assim, não se tratando de matéria da concorrência *tout court*, aplicado o disposto nos artigos 90.º, 399.º, 400.º *a contrario sensu* e 401.º, n.º 1, al. d), todos do CPP, aplicados por força dos artigos 83.º do RGC e 41.º do RGCO, tem o Recorrente legitimidade (processual) para recorrer da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, na medida em que não foi concedida a totalidade da sua pretensão.

*

III - Fundamentação

Com interesse para a decisão da causa, os factos são os que constam do relatório que antecede e os que se seguem (reproduzimos, no essencial, a síntese efetuada pelo Digno MP):

1. No dia 18/12/2020, no âmbito do processo de contraordenação **PRC/2017/01** por infração às regras da concorrência, a AdC proferiu decisão por via da qual imputou a cinco empresas da distribuição alimentar e a dois administradores a prática da infração prevista no art. 9º, nº 1, a) da LC, consubstanciada na prática concertada de hub and spoke tendente à fixação indireta de PVP de um conjunto de produtos da Sociedade Central de Cervejas



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, que se manteve de forma ininterrupta durante vários anos.

2. No âmbito do PRC/2017/7 a AdC proferiu decisão no dia 18/12/2020, pela qual imputou a sete empresas da distribuição alimentar a prática da infração prevista no art. 9º, nº 1, a) da LC, consubstanciada na prática concertada de hub and spoke tendente à fixação indireta de PVP de um conjunto de produtos da sociedade prime drinks no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, que se manteve de forma ininterrupta durante vários anos.

3. Por despacho judicial de 02/03/2022, ref. 344030, foi determinado apensar “por linha” aos presentes autos o processo o n.º 20/19.1YUSTR-H (PRC/2017/7) [...] e «todo o processado que corre termos sob o n.º 20/19.1YUSTR-H passe a correr termos no âmbito deste processo n.º 184/19.4YUSTR-D» e respetivos apensos A a G.

Cfr. ainda o despacho de 08/03/2022, ref. 345043.

4. O recurso das sociedades recorrentes do P. 20/19.1 YUSTR-H foi admitido nestes autos cf. despacho de 24/03/2022, ref. 346662.

5. Na sequência de requerimento apresentado a 30/01/2023, ref. 70076, no dia 09/01/2023, ref. 69447, a AIO requereu «que seja fornecida à Requerente cópia dos autos, no que respeita estritamente aos documentos não confidenciais já identificados no referido Despacho com a refª 66083 (incluindo alguns documentos que ainda não constam da pasta não confidencial já preparada pela Secretaria)», a ser disponibilizados em formato digital (v. pontos 2. e 4. do requerimento).

6. No dia 22/02/2023 o TCRS proferiu o despacho agora recorrido com a refª 400043, cujo teor aqui se reproduz, sendo de destacar:

“ ...

Quanto à consulta do processo, salvo o devido respeito por melhor entendimento, não vislumbramos quaisquer motivos que nos permitam inverter a nossa posição quanto à permissão dessa consulta da versão não confidencial dos autos. Na verdade, o tribunal, mediante o despacho de 11.11.2022 deferiu a consulta dos autos principais ao Requerente, não se



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

vislumbrando motivos normativamente atendíveis que impliquem a permissão de consulta desse processo principal, mas já não a consulta do respectivo apenso, na sua versão não confidencial.

Por esse motivo, iremos reproduzir, com as devidas adaptações, os argumentos já vertidos naquele despacho e que têm aplicação ao agora requerido quanto à consulta do processo apenso.

Primeiro.

Consideramos que, salvo melhor entendimento, não tem aplicação ao requerido o disposto nos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, na medida em que o primeiro preceito diz respeito aos casos em que, antes de ser intentada uma acção judicial que se enquadra no âmbito da referida lei, o autor necessita coligir informações ou meios de prova possuídas por terceiro que possa ser citado para o efeito pelo tribunal, incluindo aqueles casos em que esse possuidor recusa a entrega ao autor.

Nesse caso, diz o preceito, pode o autor requerer ao tribunal competente a citação do recusante.

Tal significa que estão em causa informações e meios de prova que estão na posse de um terceiro e não elementos constantes de um qualquer processo judicial em curso, pois, claro está, não pode um tribunal citar outro tribunal para apresentar informações ou documentos. A situação que se prevê no artigo 13.º não se confunde com um pedido de consulta de um processo de carácter contra-ordenacional em fase judicial, cujas normas aplicáveis passam, como melhor será abordado, pelas que constam do CPP, a propósito da consulta de processos.

Já o segundo preceito diz directamente respeito ao acesso a meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência, o que



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

também não é o caso, já que o processo contra-ordenacional em apreço já está na fase judicial, devendo, reforça-se, aplicar-se as normas que constam do CPP, a propósito da consulta de processos.

Na ausência de norma que, no âmbito do RJC, regule a questão de acesso aos autos em processos contra-ordenacionais na fase de julgamento, nos termos do artigo 83.º do RJC, importa apelar para o disposto no CPP, por via da remissão do n.º 1 artigo 41.º do RGCO.

Decorre do n.º 1 do artigo 90.º do CPP que “qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.”

Segundo, quanto à questão o “interesse legítimo”, a Requerente invocou que pretende o acesso aos autos, na sua versão não confidencial para preparação de acção judicial popular de indemnização a intentar em representação dos consumidores, nos termos da Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho.

Com o devido respeito por melhor entendimento, é o que basta, para que a Requerente revele interesse legítimo, tendo em vista o objecto dos presentes autos, não se vendo o que mais poderia ser especificado nessa sede.

É certo que a AdC condenou as Recorrentes por infracções ao direito da concorrência por objecto, o que implica que não tenha apurado danos em concreto para o mercado, considerando que esses danos são sempre presumidos. Contudo, não cabe nem ao tribunal, nem às Recorrentes



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

descortinar e/ou influenciar e/ou apreciar a linha de defesa da Requerente na eventual propositura de uma acção popular.

Terceiro.

Não existe qualquer preceito legal que faça depender a consulta dos processos do trânsito em julgado de uma decisão condenatória, sendo que o princípio da presunção de inocência não fica molestado, data vénia, pela consulta dos autos pela Requerente. Se assim fosse, antes do trânsito em julgado de uma qualquer decisão penal, nunca poderiam ser consultados processos, o que é uma posição, com todo o respeito, contra legem, nesta fase avançada do processo – vide artigos 86.º e ss. todos do CPP, sendo certo que em sede do processo penal não existe a limitação em causa (salvo raras exceções, que não se aplicam ao vertente caso), sendo esse um tipo de processo que contende directamente com a liberdade das pessoas, evidenciando uma maior ressonância ética em comparação do processo contra-ordenacional.

*O n.º 2 do artigo 32.º da CRP, a par do artigo 6.º, § 2.º da CEDH, determina que “**todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação**”*

A presunção de inocência é um princípio de inspiração jusnaturalista iluminista que assenta na dignidade do ser humano e na defesa da sua posição individual perante a onipotência do Estado sendo um princípio que se impõe ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido.

Ora, a abertura e o acesso à informação possibilitam que as divergências entre vários pontos de vista sejam abertamente debatidas, o que contribui para conferir às instituições maior legitimidade aos olhos dos cidadãos e para aumentar a confiança dos mesmos. De facto, a falta de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

informação e de debate consubstancia uma alavanca para o nascimento de dúvidas no espírito dos cidadãos, não só quanto à legalidade de um acto isolado mas também quanto à legitimidade de todo o processo decisório, o que acaba por, ao contrário do pugnado, reforçar a presunção de inocência.

Quarto.

O presente processo, não se englobando em nenhuma das excepções indicadas na lei, é público.

A publicidade, nos termos do disposto na al. b) e c) do n.º 6 do artigo 86.º do CPP, ex vi do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, implica, nomeadamente, a consulta dos autos.

Decorre do artigo 268.º da CRP que o direito informação é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e subordinado ao mesmo regime. Todavia o segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica reconduz-se ao segredo comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas, que tem por sustento o direito de propriedade das mesmas empresas, igualmente com assento constitucional. Tal determina um conflito de direitos fundamentais, em relação aos quais o direito à informação poderá ter de ceder, numa ponderação casuística, com vista a encontrar o melhor equilíbrio possível entre os direitos.

Por esse motivo, o tribunal determinou em despacho proferido anteriormente que fosse elaborada uma versão não confidencial dos autos, para eventual consulta dos mesmos por terceiros, considerando-se que tal permite uma equilibrada harmonização dos direitos em conflito, sob a égide do próprio princípio da proporcionalidade. Limitar, pura e simplesmente, o acesso aos autos ou balizar esse acesso de forma injustificada, seria, ao invés, estrangular o próprio núcleo essencial do direito à informação.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Quinto.

Se é certo que os autos contêm documentos respeitante a correio electrónico, o certo é que os mesmos foram sujeitos ao procedimento a que alude o artigo 30.º do RJC, estando, neste momento, devidamente cristalizadas as questões respeitantes a determinar que elementos dos mesmos são confidenciais ou não (veja-se que, quanto aos autos principais, todos os apensos que dizem respeito a tais questões já se mostram arquivados).

O que ainda não se mostra sedimentado é antes a questão de saber se podem ou não valer como prova, pelo tribunal, os documentos consistentes em correio electrónico. Mas essa é uma questão que nada tem que ver com segredos de negócio, nem impede a consulta pelos interessados na mesma, quanto já se mostra respeitado o procedimento do artigo 30.º do RJC, estando o pedido de consulta circunscrito a versões não confidenciais.

Sexto.

A Requerente já consultou os autos na fase administrativa, mas ainda não consultou os autos na fase judicial, não existindo qualquer preceito legal que impeça que determinado interessado, uma vez consultado um processo na fase administrativa fica inibido de consultá-lo na sua fase judicial, nem existe nenhum preceito que limite o número de vezes que um processo pode ser consultado por um Interessado. Isso seria contender, seriamente, com a publicidade do processo, introduzindo-lhe obscuridade, perante o público em geral.

Sétimo, no que se relaciona ao facto de não serem identificados os elementos concretos cujo acesso é pretendido, iremos acompanhar de perto os argumentos expendidos pelo acórdão da Relação de Lisboa de 1 de Junho de 2021, processo n.º 71/18.3YUSTR-P.L1, o qual pode ser consultado neste



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

tribunal em sede do respectivo processo, que consideramos aflorar, de forma clara, a questão do âmbito do direito de informação processual:

“A administração da justiça, como toda atividade pública, é informada pelo princípio da publicidade que garante o controle interno e externo da atividade judiciária.

“A publicidade é a regra a reserva ou o segredo são a exceção.

“O princípio geral da publicidade do processo é uma conquista civilizacional que remonta ao século XIX. Este princípio só cede perante razões atinentes à defesa doutros direitos que se lhe sobreponham no concreto processo e mediante decisão fundamentada e que ocorrem nas situações em que o interesse público recomenda precisamente o contrário, que a investigação e o processo corram em segredo, seja para garantir o sucesso da investigação, seja para proteger a vítima, seja para tutelar o próprio investigado ou acusado, em cujo favor milita presunção legal de inocência.

“A forma publica do processo está assegurada no plano jurídico internacional, parte final do n.º 1 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no n.º 2 do art. 47.º da Carta dos direitos fundamentais, no art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no n.º 1 do art. 14.º do Pacto internacional sobre os direitos Cívicos e Políticos.

“Quer no processo civil, quer no processo administrativo, quer no processo penal consagra-se o direito de acesso às informações processuais (não cobertas pelo sigilo) às partes e art. 163.º n.º 1 do Código de Processo Civil, Código de Procedimento Administrativo artigos 83º a 85º e no Código de Processo Penal artigos 87 a 90º



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

“(...) Este princípio geral da publicidade do processo, não assume especificidade no domínio do direito da concorrência.

“Não obstante, a LdC consagra, expressamente, o princípio da publicidade do processo.

“A sujeição do processo a confidencialidade ou segredo de justiça depende decisão prévia da AdC fundamentada e cuja validade se poderá estender até à decisão final. (n° 2)

“Deste modo, concluímos, que no regime legal constante da LdC, não existe nenhuma tutela de confidencialidade do processo, salvo, a prevista no artigo 30° que estabelece um regime específico de atos e informações confidenciais, que como tal devem ser classificadas após a constatação de que, estes, observam os requisitos legais, para o efeito e bem assim, a resultante do disposto no artigo 81°. vem estabelecer que «Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia, extrato ou certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior»

“Escreve-se na Lei da Concorrência Comentário Conimbricense Almedina 2ª edição pg 480 a propósito deste número -se de uma solução que vai para além do previsto na legislação europeia aplicável na matéria cfra artigo 27° n° 2 do Reg 1/2003 e artigo 15° do Reg 773/2004) que limita o acesso do processo aos destinatários de uma comunicação de processo deve necessariamente acautelar a protecção dos segredos do negócio e outras informações confidenciais constantes dos autos (cfra artigo 30° n°1). Por outro lado, encontram-se igualmente excluídos do âmbito do direito de acesso, nos termos do artigo 81°, todos os documentos e informações apresentados com vista ao benefício de dispensa ou redução



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

de coima, que apenas poderão ser comunicados com expressa autorização da requerente.»

“Por esta enunciação não exaustiva de normas que consagram este princípio da publicidade do processo podemos constatar a ampla proteção que é conferida ao mesmo em todas as formas processuais.

“(…) Isto posto,

“A confidencialidade dos termos processuais tem de ser expressa e fundamentadamente decidida, no processo sendo que o que não está declarado confidencial é público.

“E por isto mesmo a consulta do processo deve ser autorizada pela positiva delimitando apenas os termos do processo que não pode ser consultado, por estar decidida nos autos a sua confidencialidade.

“Ou seja, verificados os demais requisitos, como é o caso do reconhecimento já assente que aos Requerentes assiste interesse legítimo na consulta do processo esta deve ser autorizada, apenas com as limitações resultantes da declaração de confidencialidade.

“Nessa matéria não há lugar à declaração de «não confidencialidade»

“Há lugar sim nos casos em que tal é admissível em face da lei à «declaração de confidencialidade»

“(…) Os Recorrentes têm direito à inteira e livre consulta do processo com a ressalva dos documentos processuais e atos a estes referentes classificados de informação confidencial em conformidade com o artigo 30º da LdC, devendo incluir-se, nestes, os actos e documentos processuais cuja confidencialidade se encontra em discussão nomeadamente em recurso pendente, independentemente do efeito atribuído a recurso, já que, o que aqui está em causa é a salvaguarda do segredo, em relação a terceiros. Este



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

entendimento é o que resulta da mera aplicação aos autos quer das normas do processo penal (artigo 90º aplicável ex vi artigo 41º do RGCO) quer das regras da LdC artigo 32º 30 e 81º conjugadamente. (...)

Decorre deste acórdão que a consulta de um processo é integral, ressalvados os elementos que tenham sido qualificados de confidenciais, não existindo, em consciência, qualquer motivo para não se concordar com o doutamente aí vertido.

Por último.

Independentemente dos elementos do processo que, na perspectiva quer do tribunal, quer das Recorrentes, possam ter relevância para o interesse da Requerente na consulta dos autos, não compete nem ao tribunal nem às Recorrentes, com o devido respeito, adivinhar o que pode ou não pode ter relevo para aquela Requerente, conquanto seja respeitada a confidencialidade da informação, nos moldes acima expostos.

Assim sendo, salvo melhor entendimento, não existe fundamento jurídico para não permitir o acesso dos autos à Requerente na sua versão não confidencial, não apenas do processo principal (vide despacho de 11.11.2022), como também do apenso.

O n.º 4 do artigo 27.º e o n.º 5 do artigo 27.º-A da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, permite uma consulta na plataforma digital existente para o efeito.

Sucedo, porém, que os vertentes autos contêm elementos sujeitos a segredo, o que impede que o acesso ao processo possa ser realizado através da plataforma digital em causa, tendo, por isso, sido determinada a realização de uma versão não confidencial dos autos, que contem todos os elementos dos mesmos, excepto aqueles que sejam confidenciais, que foram



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

substituídos pelas respectivas versões não confidenciais. Tal impossibilita que o processo possa, em termos informáticos, ser disponibilizado na citada plataforma digital, apenas podendo ser consultado em sede da secretaria judicial, no respectivo formato digital.

A Requerente pretende, porém, a consulta dos autos mediante a disponibilização de uma cópia integral dos autos na sua versão não confidencial, em formato digital.

Consideramos que, nessa parte, assiste razão às Recorrentes acima citadas.

Na verdade, uma consulta dos autos não é sinónimo de obtenção de cópias dos autos. São duas realidades distintas, como decorre, desde logo, do disposto na al. c) do n.º 6 do artigo 86.º (que distingue entre consulta de auto e obtenção de cópias), n.º 1 do artigo 89.º (que também procede a essa distinção) e n.º 1 do artigo 90.º (que também procede a similar distinção), todos do CPP.

A consulta dos autos é feita na secretaria (vide artigo 163.º do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC – na impossibilidade dessa consulta ser feita via citius) e não mediante a obtenção de cópias de todo ou parte do processo.

Veja-se que a extração integral de cópia dos autos, na sua versão não confidencial, assemelhar-se-ia a um exame gratuito dos autos fora da secretaria, o que apenas é permitido ao arguido, assistente, ofendido, lesado e responsável civil – vide n.º 1 e n.º 4 do artigo 89.º do CPP – e já não a meros terceiros – vide artigo 90.º do CPP, a contrario.

Decisão:

Assim sendo e em face do exposto:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- defiro o requerido pela Requerente ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, no sentido de permitir que esta, por intermédio do seu Ilustre Mandatário, consulte a versão NÃO CONFIDENCIAL destes autos, abrangendo o apenso (que deve incluir todos os elementos do processo, excepto aqueles que sejam confidenciais, que terão sido substituídos pelas respectivas versões não confidenciais), incluindo a decisão administrativa impugnada, desde o momento das impugnações apresentadas e documentos juntos e todos os articulados subsequentes e documentos juntos, bem como todos os despachos judiciais e sentenças ou acórdãos proferidos, através da sua disponibilização, na secretaria do tribunal, do respectivo formato digital existente na secção.

- quanto ao mais, indefere-se o requerido.”

8. Inconformada com o assim decidido recorre agora a AIO pretendendo aceder à informação do processo, mediante a «obtenção de cópias em suporte digital da versão não confidencial dos presentes autos e respetivo anexo».”

*

IV - O Direito

O âmbito dos recursos é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. os artigos 119.º, n.º 1, 123.º, n.º 2 e 410.º, n.º 2, als. a), b) e c) do Código de Processo Penal) e atento o disposto no artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, pelo que este Tribunal apenas conhece de matéria de direito.

*

Forma de consultar o processo (se deve ser disponibilizada cópia integral do apenso não confidencial em suporte digital).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Importa recordar que o Tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão de não conceder a disponibilização de cópia integral do apenso não confidencial em suporte digital da seguinte forma:

“A Requerente pretende, porém, a consulta dos autos mediante a disponibilização de uma cópia integral dos autos na sua versão não confidencial, em formato digital.

Consideramos que, nessa parte, assiste razão às Recorrentes acima citadas.

Na verdade, uma consulta dos autos não é sinónimo de obtenção de cópias dos autos. São duas realidades distintas, como decorre, desde logo, do disposto na al. c) do n.º 6 do artigo 86.º (que distingue entre consulta de auto e obtenção de cópias), n.º 1 do artigo 89.º (que também procede a essa distinção) e n.º 1 do artigo 90.º (que também procede a similar distinção), todos do CPP.

A consulta dos autos é feita na secretaria (vide artigo 163.º do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC – na impossibilidade dessa consulta ser feita via citius) e não mediante a obtenção de cópias de todo ou parte do processo.

Veja-se que a extracção integral de cópia dos autos, na sua versão não confidencial, assemelhar-se-ia a um exame gratuito dos autos fora da secretaria, o que apenas é permitido ao arguido, assistente, ofendido, lesado e responsável civil – vide n.º 1 e n.º 4 do artigo 89.º do CPP – e já não a meros terceiros – vide artigo 90.º do CPP, a contrario.”

Vejamos, então.

Estabelece o artigo 89.º do CPP, sob a epígrafe “Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais”, que:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

“1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem, mediante requerimento, consultar o processo ou elementos dele constantes, obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e aceder ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4 - Quando, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 86.º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.”

Por sua vez, dispõe o artigo 90.º do CPP, sob a epígrafe “*Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas*”, que:

“1 - Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.

3 - A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.”

Estabelece o artigo 163.º do CPC, sob a epígrafe “*Publicidade do processo*”, que:

“1 - O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

2 - A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta do processo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.

3 - (Revogado.)

4 - Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.

5 - (Revogado.)”

Dispõe o artigo 27.º-A da Portaria 280/2013, de 26 de agosto, sob a epígrafe “*Consulta de processos pelas partes e por quem revele interesse atendível*”, que:

“1 - A consulta pelas partes dos processos nos tribunais judiciais efetua-se na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, mediante autenticação prévia com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no cartão do cidadão ou à chave móvel digital, podendo ser utilizado para o efeito o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado a estes, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico.

2 - O acesso à área reservada do endereço eletrónico referido no número anterior pode ser efetuado também, em computadores existentes para o efeito nos tribunais, através de código de acesso, válido por 4 horas, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial ou administrativo e fiscal, após



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

confirmação presencial da identidade do requerente e, quando aplicável, dos seus poderes de representação.

3 - Não se encontram disponíveis para consulta por via eletrónica os processos executivos que, devendo ter agente de execução designado que não seja oficial de justiça, não tenham agente de execução distribuído ou este se encontre impedido, temporária ou definitivamente, de os tramitar.

4 - No âmbito da consulta de processos executivos com agente de execução designado que não seja oficial de justiça, o agente de execução pode disponibilizar informações complementares sobre o estado do processo.

5 - A consulta de processo por quem nisso revele interesse atendível, efetua-se nos termos previstos nos n.os 1 e 2, sendo o processo disponibilizado na área reservada do referido endereço eletrónico apenas após apreciação do tribunal ou da secretaria, consoante os casos, e pelo período de 10 dias.

6 - Aplica-se à consulta eletrónica de processos nos termos do presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.”

Finalmente, estabelece o artigo 27.º da referida Portaria, sob a epígrafe “Consulta de processos por advogados e solicitadores”, que:

1 - A consulta de processos por parte de advogados e solicitadores é efetuada:

a) Relativamente à informação processual, incluindo as peças e os documentos, existentes em suporte eletrónico, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com base no número identificador do processo; ou

b) Junto da secretaria.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

2 - O acesso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais para efeitos de consulta de processos requer o prévio registo dos advogados e solicitadores, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3 - À consulta eletrónica de processos aplicam-se as restrições de acesso e consulta legalmente previstas.

4 - A consulta por advogados e solicitadores de processos nos quais não exerçam o mandato judicial é solicitada à secretaria, que disponibiliza o processo por um período de 10 dias para consulta na área reservada do mandatário no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”

Assinale-se que o Tribunal *a quo* reconheceu a publicidade do apenso a que se reporta o pedido da Recorrente e o interesse legítimo desta, assim como deferiu a consulta do processo.

Nessa medida, como, aliás, reconheceu o Tribunal *a quo*, o que importa agora é determinar a forma de materializar o direito de consulta.

A Recorrente pugna pela entrega de “*cópia em formato digital*” e o Tribunal, como vimos, decidiu pela “*consulta dos autos na respetiva Secretaria*”.

Decorre das citadas normas legais as seguintes modalidades de consulta:

- exame e consulta do processo:

- na Secretaria;

- por via eletrónica;

- na Área de Serviços Digitais dos Tribunais (*acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>; pelo período de 10 dias*);

- em “qualquer local” (*mediante autenticação prévia com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

cartão do cidadão ou à chave móvel digital, podendo ser utilizado para o efeito o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado a estes, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico);

- em computadores existentes para o efeito nos tribunais (através de código de acesso, válido por 4 horas, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial ou administrativo e fiscal, após confirmação presencial da identidade do requerente e, quando aplicável, dos seus poderes de representação);

- obtenção, a expensas suas, de cópia, extrato ou certidão de auto ou parte dele.

Face ao exposto, entendemos que não está prevista - expressamente - a possibilidade pugnada pelo Recorrente.

Efetivamente, em termos de “entrega” aos interessados, que é o caso, o que a lei prevê é a possibilidade de este, a expensas suas, requerer cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele.

Porém, também não deixa de ser verdade que a lei prevê a consulta “via eletrónica” do processo, nas diferentes modalidades acima referidas.

No caso em análise, devido à confidencialidade de parte dos autos, que originam restrições à respetiva consulta, o Tribunal *a quo*, e bem, afastou a possibilidade da consulta “via eletrónica”.

Efetivamente, a não ser assim, teria aquele, por via da consulta do apenso criado para o efeito, possibilidade de consultar a totalidade do processo.

No entanto, reconhecida aquela limitação, não podemos deixar de expressar a nossa dificuldade em entender que na época da digitalização avançada que vivemos não seja possível, havendo um apenso criado para ser



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

consultado por terceiros, como o próprio Tribunal *a quo* afirma, não seja possível a sua consulta “via eletrónica” sem comprometer os restantes apensos; é caso para se dizer que a técnica, ou falta dela, compromete o fluir natural do processo!

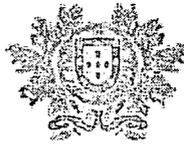
Naturalmente que, sendo esta a realidade com que nos deparamos, estando, pois, excluída a consulta “via eletrónica”, sobra apenas a consulta na secretaria do Tribunal e/ ou a obtenção a expensas do Requerente de cópias, extrato ou certidão de auto ou parte dele.

Ainda assim, porque a consulta dos autos “via eletrónica” não é possível, como vimos, por circunstâncias intrínsecas ao mesmo, deparamo-nos com um dilema, no caso, possibilitar a consulta do processo na forma física ou, na procura de proporcionar uma forma semelhante àquela, que manifestamente compreende vantagens para o “utilizador”, conceder a “via eletrónica” através de cópia em formato digital, naturalmente, a expensas do mesmo.

Recordando que o Tribunal *a quo* concedeu a consulta dos autos, pode o Requerente, de igual forma, solicitar, a expensas suas, cópias do mesmo.

A ser assim, podendo requerer cópias, a que correspondem grosso modo “fotocópias”, logo, em suporte de papel, por igualdade de razão se considera justificado facultar em suporte físico, mas em formato digital.

Aliás, não sendo assim, além de estarmos a onerar o exercício de um direito a um cidadão, porquanto lhe vedamos a consulta dos autos “via eletrónica”, poderemos igualmente estar a onerar a “estrutura” humana da Secretaria, pois que, vamos admitir, por hipótese, que lhes eram solicitadas centenas ou milhares de cópias.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Finalmente, não podemos deixar de salientar, por ser uma evidência, as vantagens do uso da informática, que aliás, se espelham diariamente naqueles que, como nós, trabalham nos Tribunais.

Dito isto, salvaguardado o devido respeito por opinião contrária, entendemos que perante a referida limitação, a evidencia das vantagens no uso da informática e de economia de meios, se impõe solucionar o aludido dilema concedendo cópia dos elementos requeridos em formato digital, naturalmente, a expensas do Recorrente.

*

Por todo o exposto, julgamos procedente o recurso apresentado pela **Associação Ius Omnibus**.

*

V - Decisão

Pelo exposto, acordam os juizes deste Tribunal da Relação em julgar procedente o recurso interposto pela **Associação Ius Omnibus**, revogando a decisão recorrida e concedendo acesso à versão não confidencial do processo através da obtenção de cópias, a expensas desta, em suporte digital.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 18 de março de 2024

Bernardino Tavares

Paulo Registo

Carlos M. G. de Melo Marinho